

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	04/10/2023 10:38:01	Data da assinatura:	04/10/2023 10:40:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
04/10/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil bem como de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se bombeiro civil, para os efeitos desta Lei, aquele profissional de que tratam a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, a NBR nº 14.608/2007 - da Associação Brasileira de Normas Técnicas e a Classificação Brasileira de Ocupação — CBO nº 5171-10.

Art. 2º Os estabelecimentos aos quais se refere o art. 1º desta Lei são:

I - *Shoppings Centers*;

II - Casas de shows e espetáculos;

III - Hipermercados;

IV - Lojas de departamento;

V - Campi de Instituições de Ensino Superior (IESs);

VI - Hospitais particulares;

VII - Indústrias;

VIII - Prédios comerciais de grande porte;

IX - Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

X - Estádios de futebol, aeroportos e portos.

XI - Quaisquer estabelecimentos privados que recebam grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil).

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - *Shopping Center*: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, em um só conjunto arquitetônico;

II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

III - Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, comercialize outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;

IV - Campi de Instituições de Ensino Superior (IESs): conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional ou científica.

Parágrafo único. No caso de hipermercados ou de outros estabelecimentos mencionados nesta Lei, quando localizados em *shoppings centers*, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o *shopping center* e o estabelecimento associado.

Art. 4º No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) pelo menos 2 (dois) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, para cada 1.500 (mil e quinhentas) pessoas que circulem no estabelecimento;

b) deverá ser mantido na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) bombeiro civil;

II - equipamentos obrigatórios:

a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

b) cilindro de ar respirável;

c) material de corte, tal como marreta e machado;

d) equipamentos de proteção individual;

e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para imobilização;

f) detector móvel de gás liquefeito de petróleo;

g) desfibrilador automático;

h) rádio de comunicação.

Art. 5º As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro civil devem, obrigatoriamente, ser credenciadas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 6º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito às seguintes sanções administrativas, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência escrita;

II - multa no valor de 1.000,00 (mil) UFIRs a 30.000,00 (trinta mil) UFIRs; III — suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Larissa Gaspar – PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, em estabelecimentos privados de grande circulação de pessoas, tais como *shoppings centers*, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campi, hospitais e clínicas, indústrias, depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos.

O propósito é assegurar a necessária atuação de profissionais habilitados na prevenção e no combate de incêndios, prestação dos primeiros socorros às vítimas, visando à preservação de vidas humanas e contenção de prejuízos materiais.

As unidades de bombeiros civis, realidade presente em diferentes cidades brasileiras, devem dispor de profissionais capacitados para atuação na prevenção e no combate a um princípio de incêndio conforme prevê a NBR 14.608, devendo, também, estarem aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que, diante de um possível sinistro, os danos sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez, oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Por essas razões, buscando garantir melhor qualidade de vida aos cidadãos e por considerar, portanto, a importância do Projeto em tela, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente matéria.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

